



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001456/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.144 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUCIO FERES MONTE ALTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMENTA

OMISSÃO DE PROVENTOS. DOENÇA GRAVE. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO.

Sobrevindo aos autos laudo emitido por entidade oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, com todos os dados necessários à caracterização da doença grave deflagradora da isenção ao IRPF dos proventos recebidos pelo recorrente, deve-se afastar a omissão de proventos identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 23 a 26), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir no valor de R\$ 5.280,21 para saldo de imposto a restituir de R\$ 506,21.

Conforme descrição dos fatos, foi apurada Omissão de Rendimentos no valor total de R\$ 17.357,48, relacionados às seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Rendimento Inform.Dirf	Rendimento Declarado	Valor Omitido
Capemi-Caixa de Pecúlios Pensões e Montepio	792,00	0	792,00
Fundação Promon de Seguridade Social	19.766,88	3201,4	16.565,48
Total			17.357,48

De acordo com a autoridade fiscal o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf.

O interessado ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que foi indeferida, conforme consta à fl. 27. A negativa ao pedido do contribuinte para cancelamento da exigência foi motivada da seguinte forma: *“Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.”*

Cientificado do Resultado da SRL em 28/01/2009 (AR fl. 35), o interessado apresentou em 20/02/2009, a impugnação de fls. 3/7, defendendo seja afastada a infração apurada referente aos rendimentos recebidos pela Fundação Promon de Previdência Social. Para tanto, aduz que o valor de R\$ 16.565,48 foi declarado no campo reservado aos rendimentos isentos e não tributáveis, sub-item "pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente de serviço", tal como informado no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora que anexa aos autos. Esclarece que o valor de R\$ 27.453,15, declarado no campo "rendimentos isentos e não tributáveis", corresponde ao somatório dos valores recebidos pela Fundação Promon (R\$ 16.565,48) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (R\$ 10.887,67) no ano-calendário 2005, conforme comprovantes que anexa. Requer, ao final, a nulidade do lançamento, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Entende que, não obstante ter feito prova da isenção dos rendimentos recebidos pela Fundação Promon, a decisão que indeferiu o pedido de retificação de lançamento não foi motivada, inviabilizando seu direito de defesa.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Matéria não Contestada – Omissão de Rendimentos – Capemi – Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepio – R\$ 792,00

O contribuinte não se manifesta em relação à apuração de Omissão de Rendimentos relacionada ao valor recebido pela fonte pagadora Capemi – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepio. Assim, por não fazer parte da lide, resta consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Da Alegada Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Indeferimento da SRL

O contribuinte se insurge contra a falta de motivação do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

A SRL, conforme dispõe o art. 6º da IN SRF nº 579, de 08/12/2005, alterada pela IN SRF nº 958, de 15/07/2009, constitui-se em um rito sumário e facultativo para que o contribuinte pleiteie a retificação do lançamento, *verbis*:

IN SRF nº 579, de 08/12/2005

Art. 1º A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenações-Gerais de Fiscalização, de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação, de acordo com suas competências regimentais

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

(...)

§ 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A SRL é, assim, um procedimento simplificado, sem demoras e maiores formalidades, com o objetivo de evitar a formação desnecessária de processos administrativos fiscais nas situações em que o sujeito passivo comprova que o lançamento não deveria ter sido efetuado ou que deveria sê-lo de outra forma.

Nessa linha, no ato que defere ou indefere a SRL, não é necessário que a autoridade administrativa descreva pormenorizadamente todas as razões de fato e de direito que levaram ao resultado da solicitação do contribuinte.

Quando não acatada a SRL, reabre-se, então, o prazo para apresentação de impugnação, a ser acompanhada com as provas e argumentos necessários à comprovação do direito alegado, a qual integrará o processo administrativo fiscal a ser analisado pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal, conforme as normas previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

No caso ora sob análise, consta do ato de indeferimento da SRL, fl 11, que:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Desta forma, fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste documento, nos termos dos arts. 5º, 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72, o valor do crédito tributário lançado na notificação, objeto da presente solicitação de retificação de lançamento. A impugnação deverá ser apresentada em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio.

Portanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, responsável pelo lançamento tributário e apreciação da SRL, entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte não eram suficientes para modificar o lançamento, intimando-a a recolher o valor ou protocolar impugnação à Delegacia de Julgamento.

Dessa forma, considero que o ato foi motivado e que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Ademais, o contribuinte foi informado da sua prerrogativa de apresentar impugnação do lançamento, utilizando-se dos meios de prova de que dispusesse. Afasto, pois, a alegação de Nulidade.

Da Omissão de Rendimentos – Fundação Promon de Seguridade Social – R\$ 19.766,88

Trata-se de lançamento para o exercício de 2006 em que se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos da pessoa jurídica Fundação Promon de Seguridade Social, no valor de R\$ 19.766,88.

O impugnante requer seja afastada a omissão apurada, com o reconhecimento de que o rendimento em questão é isento do imposto de renda. Defende que tal condição está comprovada por meio do documento emitido pela Fundação Promon de Seguridade

Social e que, por este motivo, registrou na DAA/2006 o valor de R\$ 16.565,48 no campo “*pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente de serviço*”..

Aplica-se ao caso sob análise o disposto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) que assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no *cômputo do rendimento bruto*:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Da legislação acima reproduzida verifica-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção para os rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, também determina que para efeito de reconhecimento do acidente em serviço tem que ser comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Temos, portanto, que são isentos tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma, quando esta ou aquela foi motivada por acidente em serviço, devidamente comprovado por laudo médico oficial.

O contribuinte traz aos autos apenas o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte emitido pela Fundação Promon de Previdência Social (fls. 13). Na há a comprovação nos autos, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que o contribuinte é portador e moléstia grave ou que sua aposentadoria foi motivada por acidente em serviço. Entendo, assim, não restar configurada a isenção pretendida.

Da Intimação ao Advogado

Quanto à intimação na pessoa e domicílio do procurador, não há previsão legal para tal exigência, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:.

“PAF-CIÊNCIA DAS INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR-ADMISSIBILIDADE-Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e domicílio profissional do procurador. 1º Conselho de Contribuintes/ 6ª Câmara/ ACÓRDÃO 106-14.559 em 14.04.2005. Publicado no DOU em 22.06.2005.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para manter o imposto a restituir apurado na revisão do lançamento, no valor de R\$ R\$ 506,21, conforme demonstrativo de fls. 26, já restituído ao contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - SRL. MOTIVAÇÃO.

A informação no resultado da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de elidir o lançamento não constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE - ACIDENTE EM SERVIÇO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave ou motivado por acidente em serviço, devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

Não encontra amparo legal nas normas do PAF a solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a parte-recorrente comprovou ter recebido proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva complementação, enquanto acometido por doença grave prevista em lei.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

Com o documento de fls. 65, o recorrente comprova, mediante laudo emitido pelo Hospital Geral de Bonsucesso, vinculado ao Ministério da Saúde e componente do Sistema Único de Saúde, o acometimento por doença prevista na legislação de regência (adenocarcinoma da próstata).

Com a comprovação da doença, por laudo oficial, deve-se restabelecer a isenção pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino